

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2046, DE 2011.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

Autor: Deputada Iracema Portela

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

De autoria do Deputada Iracema Portella, o projeto já tramitou na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo aprovado nos termos do parecer da Deputada Relatora Rosane Ferreira. Após, seguiu para a Comissão de Educação, onde o parecer da Deputada que ora subscreve este relatório, foi aprovado com uma emenda supressiva, onde se supriu o inciso VII do § 2º, do Art. 19 da Lei nº 11.343/2006, proposto pelo Art. 2º do Projeto de Lei 2046/2011.

Por fim, por designação da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, chega-nos novamente o presente projeto de lei. Ressalte-se que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como já salientado em nosso parecer apresentado na Comissão de Educação, o presente projeto de Lei é compatível com a juridicidade e Constituição Federal de 1988. No que toca a boa técnica legislativa, o reparo que nos pareceu necessário já foi levado a cabo por aquela dnota comissão ao se suprimir o inciso VII do § 2º, do Art. 19 da Lei nº 11.343/2006, proposto pelo Art. 2º do Projeto de Lei 2046/2011.

Isso ocorre porque de acordo com o art. 11, da Lei Complementar 95/1998, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. A emenda supressiva aprovada pela Comissão de Educação tratou de eliminar dispositivo que contrariava estes preceitos ao estabelecer que se “promoverá a avaliação das campanhas”. Ora, não há como se precisar, da simples leitura do art. 19, §2º, VII do projeto original em discussão, quais campanhas seriam realizadas, por quem seriam realizadas e até mesmo, quem avaliaria estas campanhas.

Diante do exposto, portanto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2046/2011 e da emenda aprovada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Maria do Rosário
Relatora